



TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL

Informativo

Decisões TCDF nº 03/2019

Serviço de Jurisprudência
jurisprudencia@tc.df.gov.br

Sessões de 07 e 09 de agosto de 2018

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores.

Trata-se do posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião dos julgamentos e que conduziram às decisões referenciadas.

Necessário lembrar que aqui se trata somente da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo.

As teses constantes deste informativo não representam o texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.

Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.

Sumário

CONTAS

1. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL – TCA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DE FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RESSALVA ÀS CONTAS.

FINANÇAS PÚBLICAS

1. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. EMPRESAS INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTO E DE DISPÊNDIO. PREVISÃO DE RECEITAS. PRAZO PARA REGISTRO CONTÁBIL.
2. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. DEPÓSITOS MENSAIS MÍNIMOS EM CONTA CONTROLADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF) DESTINADOS AO CUSTEIO DE DESPESAS DE PESSOAL. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACORDO DIRETO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO.
3. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI. DESPESA COM MÃO DE OBRA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR. EMPENHO SEPARADO PARA DESPESA COM PESSOAL. EMPENHO SEPARADO PARA DESPESA COM EQUIPAMENTO E INSUMO.
4. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REVERSÃO DE SALDO FINANCEIRO AO TESOUREIRO LOCAL. REGISTRO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS.

LICITAÇÃO E CONTRATO

1. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ENCARGOS SOCIAIS. BENEFÍCIO SOCIAIS E INSUMOS.
2. LICITAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS ENTRE SÓCIOS. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. QUEBRA DE ISONOMIA. ACERTO DE LANCES. CONLUIO.
3. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PARA VALIDAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
4. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS PRONTAS. SUBCONTRATAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. COMPROVAÇÃO DE SOBREPEÇO.

PESSOAL

1. PESSOAL. ACERTO FINANCEIRO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DATA DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR.



CONTAS

1. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL – TCA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DE FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RESSALVA ÀS CONTAS.

A ausência de informação sobre a razão da escolha do fornecedor e de justificativa de preço em dispensa de licitação caracteriza falha formal e implica a aposição de ressalva às contas quando o valor envolvido for de baixa relevância material.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28194/2006. Decisão nº 3908/2018.](#)

FINANÇAS PÚBLICAS

1. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. EMPRESAS INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTO E DE DISPÊNDIO. PREVISÃO DE RECEITAS. PRAZO PARA REGISTRO CONTÁBIL.

‘A previsão inicial de receita das empresas integrantes dos Orçamentos de Investimento e de Dispêndio deve ser devidamente lançada nos sistemas contábeis ainda em janeiro do exercício financeiro a que se referir’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27048/2017-e. Decisão nº 3919/2018.](#)

2. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. DEPÓSITOS MENSIS MÍNIMOS EM CONTA CONTROLADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF) DESTINADOS AO CUSTEIO DE DESPESAS DE PESSOAL. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACORDO DIRETO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO.

1. A apuração da RCL para fins de cumprir-se os aportes mínimos estabelecidos no art. 101 do [ADCT](#), com a redação dada pela [E.C. nº 94/2016](#), deve considerar as receitas recebidas por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF que não sejam utilizadas para o custeio de pessoal, conforme o inciso V do § 1º do art. 19 da [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF](#), consoante [Decisão nº 3.968/07](#)

2. Os repasses mensais realizados pelo Governo distrital ao TJDFT para pagamento de precatórios vencidos relativos ao exercício de 2017 (período regido pela E.C. nº 94/2016), correspondentes a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL (percentual vigente de 2012 a 2014) apurada no segundo mês anterior ao pagamento são suficientes para considerar-se cumpridos os aportes mínimos previstos no art. 101 da EC nº 94/16, ainda que se reconheça a necessidade de elevação dos repasses efetuados pelo ente distrital a fim de garantir-se o cumprimento da meta de extinção do saldo de precatórios até o final do regime especial de pagamento.

3. É vedado ao Poder Executivo distrital proceder à dedução, para fins de elaboração do plano de pagamento e apuração do montante da sua dívida consolidada de precatórios (DCP):

i) dos valores correspondentes aos precatórios oferecidos em programas de compensação tributária que não possam parecer favorável da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) quanto à certeza de sua liquidez e exigibilidade e quanto à confirmação do valor líquido compensável da dívida;

ii) das projeções de deságios passíveis de serem obtidos mediante acordos diretos com os respectivos credores, conforme previsto no § 20 do art. 100 da [CF](#) com a redação da E.C. nº 94/2016.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10366/2017-e. Decisão nº 3815/2018.](#)

3. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI. DESPESA COM MÃO DE OBRA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR. EMPENHO SEPARADO PARA DESPESA COM PESSOAL. EMPENHO SEPARADO PARA DESPESA COM EQUIPAMENTO E INSUMO.

As despesas relativas ao fornecimento de mão de obra em contrato de prestação de serviços de UTI e outros com objetos assemelhados devem ser empenhadas de forma segregada daquelas relativas ao fornecimento de equipamentos e outros insumos, sendo necessário ainda que integrem o correspondente limite de gasto



com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, com a inclusão de nota explicativa na publicação, quando necessário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3534/2018-e. Decisão nº 3814/2018.](#)

4. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REVERSÃO DE SALDO FINANCEIRO AO TESOUREIRO LOCAL. REGISTRO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS.

A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deve se abster de efetuar qualquer registro de obrigações de antecipação de repasse de recursos da CLDF sem a devida anuência prévia e formal da referida Casa Legislativa, considerando a sua autonomia orçamentária e financeira.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3569/2018-e. Decisão nº 3813/2018.](#)

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 3747/2018](#), que firmou entendimento semelhante relativo ao registro das obrigações de antecipação de repasse de recursos do TCDF.

LICITAÇÃO E CONTRATO

1. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ENCARGOS SOCIAIS. BENEFÍCIO SOCIAIS E INSUMOS.

Para a aferição da adequabilidade do percentual de encargos sociais incidentes sobre o custo de mão de obra adotado em determinada contratação em comparação com os dados referenciais do SINAPI deve-se desconsiderar os valores praticados a título de benefícios sociais e insumos próprios da contratada, tais como transporte, alimentação, seguros, uniformes, ferramentas e equipamentos, pois estes são definidos em lei ou convenção coletiva da categoria e não integram a matriz de dados do SINAPI.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36375/2013. Decisão nº 3842/2018.](#)

Nota: Ver [Decisão nº 371/2018](#).

2. LICITAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS ENTRE SÓCIOS. FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. QUEBRA DE ISONOMIA. ACERTO DE LANCES. CONLUÍO.

A participação no mesmo procedimento licitatório de empresas que possuam pessoas de um mesmo grupo familiar ou interseção de agentes nos respectivos quadros societários, acompanhada de evidências de atuação coordenada entre elas, inclusive de acerto de lances, caracteriza quebra de isonomia e frustração ao caráter competitivo do certame.

Decisão por maioria.

[Processo nº 7755/2017-e. Decisão nº 3816/2018.](#)

Nota: Ver Decisões TCDF nos [5420/2017](#), [5095/2017](#), [1179/2017](#), dentre outras, por meio das quais entendeu a Corte de Contas que a participação, no mesmo processo licitatório, de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico ou tenham sócios com relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, caso não seja demonstrada a ocorrência de prejuízos decorrentes da formação do grupo econômico ou indícios de conluio ou fraude.

3. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PARA VALIDAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A exigência de apresentação de contrato ou qualquer outro documento para comprovação da veracidade de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação dos licitantes fere o art. 30, §§ 1º e 3º, da [Lei nº 8.666/93](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 4468/2018-e. Decisão nº 3913/2018.](#)

Precedente TCU: [Acórdão nº 114/2013 – P.](#)



4. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS PRONTAS. SUBCONTRATAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. COMPROVAÇÃO DE SOBREPREÇO.

1. A aquisição pela empresa contratada de parte dos materiais a serem utilizados em obra pública por meio de contrato comercial – venda de mercadoria – não importa, por si só, em subcontratação parcial do objeto licitado.

2. A constatação de subcontratação irregular de parte do objeto licitado não é suficiente para caracterizar a ocorrência de sobrepreço.

2. A comprovação de sobrepreço incumbe à Administração Pública e não à contratada, principalmente quando não houver evidências que indiquem que os valores por ela praticados estão dissonantes dos parâmetros considerados adequados.

Decisão por maioria.

[Processo nº 6832/2012. Decisão nº 3910/2018.](#)

PESSOAL

1. PESSOAL. ACERTO FINANCEIRO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DATA DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR.

O décimo terceiro salário devido a servidor em virtude de demissão, exoneração, aposentadoria, licença ou afastamento sem remuneração, inclusive os casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, antes de se completar o período aquisitivo (dezembro de cada ano) corresponde a 1/12 avos por mês de exercício (art. 92 da [LC nº 840/2011](#)), devendo-se proceder ao acerto financeiro em relação ao valor objeto de adiantamento, quando o pagamento já tiver ocorrido no mês do aniversário, já que o exercício do direito pode coincidir com o evento natalício, mas o período aquisitivo só se completa no mês de dezembro seguinte, sendo inaplicável a metodologia prevista no art. 21 da [IN – SEPLAG nº 1](#), de 14/05/2014, que, ao considerar como período aquisitivo o interregno entre o aniversário anterior e o atual do servidor, ocasiona distorções no cômputo da verba para fins de acerto de contas, além de resultar no registro incorreto das despesas do órgão com pessoal ativo e inativo e representar violação ao princípio da anualidade do orçamento.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27790/2017-e. Decisão nº 3896/2018.](#)

Nota: Art. 21 da [Instrução Normativa-SEPLAG nº 1](#), de 14 de maio de 2014:

“Art. 21. O acerto financeiro de décimo terceiro salário é devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor posteriores ao seu aniversário, no caso de servidor efetivo, ou ao mês de dezembro do ano anterior, no caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência social, calculada a parcela sobre o subsídio ou a remuneração do mês correspondente à data dos eventos, dentre os previstos no caput do artigo anterior”.

